

TC 015.837/2009-4.

Tipo: Prestação de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2008.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); João Flávio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio - ME (05.938.234/0001-06); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e outros.

Proposta: Expedição de quitação e restituição de valores.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), o Tribunal decidiu, entre outras deliberações:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes **multas individuais**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R\$)
Marcelo de Figueiredo Lopes	R\$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R\$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R\$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R\$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio-ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. **julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **6 acórdãos** no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.787/2018–TCU-1ª C	Peça 343	Conheceu parcialmente dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari para, no mérito, rejeitá-los;
10.299/2018–TCU-1ª C	Peça 365	Retificou, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 2.787/2018-1ª Câmara, subitens 3.2, 8 e 9.
5.417/2019-TCU-1ª C	Peça 416	Conheceu do recurso de reconsideração interposto por Marcelo de Figueiredo Lopes, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente ; Não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
11.846/2019–TCU-1ª C	Peça 432	Deu provimento ao recurso de reconsideração, já conhecido pelo Acórdão 5.417/2019-1ª Câmara, <u>para excluir as referências ao nome do recorrente Marcelo de Figueiredo Lopes do subitem 9.1 do Acórdão 4973/2017-1ª Câmara, julgar suas contas regulares com ressalva e conceder-lhe quitação.</u>
535/2021 –TCU-PL	Peça 516	<u>Não conheceu do recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari</u> , contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o colegiado julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa.
1.210/2021 –TCU-PL	Peça 530	Conheceu dos embargos de declaração interpostos por Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los e informou ao responsável que a oposição de embargos de declaração <u>manifestamente protelatórios</u> , repetindo argumentos já exaustivamente avaliados nos autos, sujeita o embargante ao pagamento de multa processual nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Transcorridos os prazos recursais, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes.

4.1. Feito este breve histórico e conhecidas as deliberações prolatadas nestes autos, passamos a análise da situação dos responsáveis Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87) e João Flávio Paiva (069.846.064-20), que tiveram suas contas julgadas irregulares e aos quais foram imputadas as multas elencadas na tabela constante do item 9.1 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267).

4.2. O responsável **Sr. Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87)** efetuou a quitação integral da multa que lhe foi cominada, consoante documentação juntada às peças 541 e 542.

4.2.1. Ante à quitação integral, comprovada pela documentação colecionada nos autos, consideramos não haver óbice à expedição de quitação ao responsável.

4.3. O **Sr. João Flávio Paiva (069.846.064-20)** também efetuou a quitação da multa que lhe foi imputada, consoante espelho SISGRU (peça 543). No entanto, neste caso, o responsável pagou o valor a maior, restando um saldo residual credor.

4.3.1. Quanto ao demonstrativo de crédito de peça 548, remanesceu saldo credor em favor do responsável, no valor de R\$ 169,34, atualizado até 08/11/2021.

4.3.2. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

4.4. Nos termos do Acórdão 1.210/2021-TCU- Plenário (peça 530), Embargos de Declaração em sede Recurso de Revisão, interpostos contra o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário (peça 516), pelo responsável Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) foram conhecidos, porém, rejeitados na análise de mérito.

4.4.1. Esgotadas as instâncias recursais, o responsável iniciou o pagamento parcelado da multa cominada. O último recolhimento foi efetuado na data de 25/10/2021, no valor de R\$ 133,25, consoante documentação acostada aos autos à peça 546.

4.4.2. Face aos recolhimentos efetuados, o **Sr. Rômulo Soares Polari** (003.406.424-91), encontra-se, até a presente data, adimplente com a obrigação assumida.

4.4.3. O saldo devedor atualizado é de R\$ 2.265,33, consoante dados do demonstrativo de débito à peça 547 (ref.08/11/2021).

5. Dessa forma, entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida aos **Srs. Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87)** e **João Flávio Paiva (069.846.064-20)**, bem como o reconhecimento do crédito gerado em relação ao último responsável, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação aos **Srs. Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87)** e **João Flávio Paiva (069.846.064-20)**, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.1 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267);

6.2. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do **João Flávio Paiva (069.846.064-20)**, no valor de R\$ 154,93 (ref. 16/11/2020), em face do recolhimento a maior de sua multa;



6.3. Informar ao responsável, que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade.

Seproc/Secef, em 23 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC - Mat. 11.537-1